



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18363.720413/2013-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.763 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente MARIA DE FATIMA SOUZA VILLACORTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PROVA. CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 10.325,93, sujeito a multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas, com as respectivas motivações, foram:

- Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi (R\$ 20.903,88);

“Glosada a Prev. Privada e Fapi no valor R\$20.903,88 por falta de comprovação.”

- Dedução Indevida de Despesas Médicas (R\$ 8.644,98);

“Glosado o valor de R\$8.644,98 por falta de comprovação.”

- Dedução Indevida de Incentivo (R\$ 2.200,00).

“Glosada a dedução por falta de amparo legal para dedução”

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou impugnação em 13/08/2013.

Pronunciou-se nos seguintes termos:

Infração: Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Valor da Infração: **R\$ 20.903,88.**

- houve erro na informação do valor, sendo que o valor correto R\$18.324,52 . E o documento comprobatório deixou de ser apresentado na Intimação Fiscal 2012/10000079514.

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: **R\$ 8.644,98.**

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

- O valor refere-se a despesas médicas de companheiro(a) com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge.

-- MARIA DE FATIMA SOUZA VILLACORTA / contribuinte

- JOÃO BOSCO NEVES VILLACORTA / conjuge

Infração: Dedução Indevida de Incentivo

- *Concordo com essa infração*

É resumidamente o relatório.

A decisão de primeira manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/10/2020, o sujeito passivo interpôs, em 28/10/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai apenas sobre as despesas médicas.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com

a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas (R\$ 8.644,98).

Os recibos apresentados na impugnação não se mostram hábeis para comprovação das despesas médicas com Eliane C. dos Santos Azevedo e com Ana Karina de Sousa Tuma porque não atendem a todas as exigências do artigo 80 do Decreto n.º 3.000/1.999. Aliás em alguns dos recibos sequer consta o nome do emitente.

Em relação à despesa com a Unimed Belém, o documento fornecido pela referida pessoa jurídica para fins de Imposto de Renda do exercício 2012 mostra que os gastos relativos a própria contribuinte somaram R\$ 900,82 e os referentes à dependente Mariana Souza Villacorta também R\$ 900,82. A outra pessoa que consta no documento (João Bosco Neves Villacorta) não estava relacionada como dependente da autuada na Declaração de Ajuste anual, e portanto os gastos correspondentes não podiam ser deduzidos a título de despesas médicas.

Nenhum outro documento foi juntado aos autos.

Portanto, a dedução indevida de despesas médicas revisada importou em R\$ 6.843,34.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny